



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1603/2020

São Luís, 30 de março de 2020

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

| | |
|---|---|
| COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS | 1 |
| Pleno | 1 |
| Primeira Câmara | 1 |
| Segunda Câmara | 1 |
| Ministério Público de Contas | 1 |
| Secretaria do Tribunal de Contas | 1 |
| ATOS DE ADMINISTRAÇÃO | 2 |
| Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial | 2 |
| DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO | 2 |
| Pleno | 2 |

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2020 – COLIC/TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO 140/2019 – COLIC/TCE-MA. OBJETO: Registro de preço para eventual aquisição de materiais gráficos, para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e as empresas vencedoras – M F MOREIRA (CNPJ Nº 26.477.376/0001-85) e NOVA INDUSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ Nº 86.863.412/0001-70). TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO. VALOR GLOBAL TOTAL ADJUDICADO: R\$ 331.122,10 (trezentos e trinta e um mil, cento e vinte e dois reais e dez centavos); AUTORIDADE COMPETENTE, conforme Portaria TCE/MA nº 1329, de 28 de novembro de 2019 – Ambrósio Guimarães Neto – Secretário Geral do TCE/MA. DATA DA HOMOLOGAÇÃO PELA AUTORIDADECOMPETENTE: 27/03/2020. São Luís – MA, 27 de março de 2020. IURI SANTOS SOUSA – Pregoeiro.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

RESOLUÇÃO Nº 324, DE 11 DE MARÇO DE 2020

Aprova diretrizes para o novo modelo de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, regulamenta o instrumento de planejamento bienal das ações de controle e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o que dispõem os arts. 71, inciso IV, e 75 da Constituição Federal, combinados com o art. 51, inciso IV da Constituição Estadual e com o art. 1.º, inciso IV da Lei Estadual n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, que estabelecem a competência do Tribunal de Contas para realizar, por iniciativa própria ou por solicitação da Assembleia Legislativa, da Câmara Municipal ou de suas respectivas comissões, auditorias, inspeções ou acompanhamentos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e nas demais entidades responsáveis pela gestão de dinheiros, bens e valores públicos;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual n.º 8.258/2005 estabelece em seu art. 36 que no exercício de suas atribuições o Tribunal poderá realizar, por iniciativa própria, fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, para verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a aplicação de subvenções e a renúncia de receitas, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos;

CONSIDERANDO que os instrumentos utilizados para execução de atividades de fiscalização são

levantamento, auditoria, inspeção, acompanhamento e monitoramento, entre outros, nos termos do art. 44 da Lei Estadual n.º 8.258/2005;

CONSIDERANDO as disposições do art. 3.º da Lei Estadual n.º 8.258/2005 que lhe outorgam o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos e instruções normativas sobre matéria de sua atribuição e sobre prazo, forma e conteúdo dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando o seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

CONSIDERANDO as normas e diretrizes emanadas da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI), incluídos os princípios fundamentais de auditoria;

CONSIDERANDO a Resolução Atricon nº 10/2018, que aprovou as diretrizes de Controle Externo Atricon nº 3219/2018, relacionadas à temática “Adoção das Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP).

CONSIDERANDO a adoção das Normas Brasileiras de auditoria do Setor Público (NBASP's) compiladas e homologadas pelo Instituto Rui Barbosa (IRB), aplicáveis ao controle externo, que definem os princípios básicos para a regência das atividades de auditoria no setor público, por meio da Resolução TCE/MA Nº 317, de 4 de dezembro de 2019; e

CONSIDERANDO o novo modelo de gestão implementado para tornar a fiscalização dos recursos públicos do Estado e dos municípios mais eficiente, centrada em critérios como relevância, materialidade, risco e oportunidade; e

CONSIDERANDO a nova estrutura de organização administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, Lei 11.170, de 25 de novembro de 2019.

RESOLVE:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As fiscalizações realizadas pela Secretaria de Fiscalização (SEFIS) do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), conforme previsto no Capítulo V do Título II da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005, com modificações posteriores, observam o disposto nesta Resolução.

Parágrafo único: As fiscalizações tratadas no caput submeter-se-ão às Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público - NBASPs, aprovadas pelo Instituto Rui Barbosa.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, adotam-se as seguintes definições:

I - *accountability* pública: obrigação que têm as pessoas ou entidades às quais se tenham confiado recursos públicos (administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos), de assumir as responsabilidades de ordem fiscal, gerencial e programática que lhes foram conferidas, bem como o dever de demonstrar quem lhes delegou essas responsabilidades que administrou ou controlou os recursos que lhe foram confiados, em conformidade com os termos segundo os quais lhe foram entregues;

II – *governança pública* - conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade, cujos princípios fundamentais são: *accountability*, transparência, desempenho e participação social;

III – *programa de integridade* – são ações e medidas destinadas à prevenção, à detecção, à punição e à remediação de fraudes e atos de corrupção.

IV – *compliance* – são ações para mitigar riscos e prevenir corrupção e fraude nos órgãos e entidades, no qual engloba a avaliação de riscos e programas de integridades.

V - *planejamento*: técnica que delimita o objeto e o escopo da fiscalização, define a estratégia metodológica a ser adotada, estima os recursos, os custos e o prazo necessários a sua realização;

VI – *plano de ação*: forma organizada e que segue uma metodologia definida para definir metas e objetivos, cujas atividades devem ser realizadas e acompanhadas para que se possa atingir os melhores resultados.

VII - *seleção*: primeiro estágio do ciclo de fiscalização, realizado com o objetivo de definir um objeto que ofereça oportunidade de realização da fiscalização e que contribua para o aperfeiçoamento da administração pública.

VIII - *matriz de risco*: instrumento adotado pela SEFIS, objetivando subsidiar o planejamento das ações de controle externo por meio da mensuração sistematizada do grau de risco dos órgãos e entidades jurisdicionados, visando a um controle externo mais efetivo;

IX - *temas de maior significância (TMS)*: são áreas delimitadas (dentre dos diversos conteúdos passíveis de ser objeto de verificação) para serem priorizadas na fiscalização que será realizada pelo Tribunal, sempre em consonância com o Plano Bienal de Fiscalização (PBF) e identificados por meio de critérios técnicos de

materialidade, relevância, risco e oportunidade, sendo:

a) materialidade: representatividade dos valores orçamentários, financeiros e patrimoniais colocados à disposição dos gestores e/ou do volume de bens a serem geridos;

b) relevância: importância social ou econômica das ações desenvolvidas pelos fiscalizados para a administração pública e para a sociedade, em razão das funções, programas, projetos e atividades sob a responsabilidade de seus gestores e dos bens que produzem e dos serviços que prestam à população, assim como o interesse no assunto por parte das instituições governamentais, dos cidadãos, dos meios de comunicação ou de outros interessados;

c) risco: objetiva reduzir a possibilidade de produzir conclusões incorretas a um nível aceitavelmente baixo, dividindo-se em: (risco do auditor) que é o risco que o relatório de auditoria possa ser inadequado pelo fato de assuntos de auditoria materialmente relevantes não serem detectados e, assim, não considerados na conclusão ou opinião de auditoria e (risco do fiscalizado), que é o risco de ações, omissões da parte responsável no cumprimento de suas responsabilidades de gestão, ou por não adotar controles eficazes na elaboração de informações do objeto; e

d) oportunidade: indica se é pertinente realizar a ação de controle em determinado momento, considerando a existência de dados e informações confiáveis, a disponibilidade de auditores com conhecimentos e habilidades específicas e a inexistência de impedimento para a sua execução.

X - economicidade: minimização dos custos dos recursos utilizados na consecução de uma atividade, sem comprometimento dos padrões de qualidade; capacidade de uma instituição gerir adequadamente os recursos financeiros colocados à sua disposição;

XI - eficácia: grau de alcance das metas programadas, em determinado período de tempo, independentemente dos custos implicados. A capacidade da gestão de cumprir objetivos imediatos, por meio do cumprimento de metas de produção e/ou de atendimento;

XII - eficiência: relação entre os produtos (bens e serviços) gerados por uma atividade e os custos dos insumos empregados, em determinado período de tempo, mantidos os padrões de qualidade;

XIII - efetividade: alcance dos resultados pretendidos, a médio e longo prazo. Relação entre os resultados de uma intervenção ou programa, em termos de efeitos sobre a população alvo (impactos observados), e os objetivos pretendidos (impactos esperados), traduzidos pelos objetivos finalísticos da intervenção;

XIV – equidade: refere-se a isonomia no trato e na aplicação da coisa pública;

XV - comentários do gestor: justificativas ou esclarecimentos, por escrito, quanto aos possíveis achados verificados na execução de uma fiscalização e apresentados no relatório preliminar de fiscalização;

XVI - determinações: conclusões da auditoria que tem por finalidade tratar a origem dos problemas diagnosticados, tendo caráter de obrigatoriedade;

XVII - recomendações: conclusões da auditoria que têm por finalidade tratar a origem dos problemas diagnosticados, tendo caráter de facultatividade;

XVIII - relatório: instrumento formal que descreve de forma detalhada o objetivo e as questões da fiscalização, os trabalhos e exames realizados, a metodologia empregada, bem como os fatos e circunstâncias observados com base em evidências concretas, contendo, necessariamente, introdução, resultados e proposta de encaminhamento. É o principal produto da fiscalização; e

XIX – resultados da auditoria: compreende o relatório de instrução preliminar, o relatório de instrução, o relatório de instrução conclusivo e a deliberação do plenário.

TÍTULO II

DAS FISCALIZAÇÕES

CAPÍTULO I

INSTRUMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 3º O Tribunal, no exercício de suas atribuições, poderá realizar fiscalizações sob os aspectos contábil, orçamentário, financeiro, operacional e patrimonial, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, mediante os seguintes instrumentos:

I - Levantamento;

II – Acompanhamento

III - Auditoria;

IV - Inspeção;

V - Monitoramento.

Seção I

Levantamento

Art. 4º Levantamento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal como técnica de coleta de informações atualizadas sobre estrutura, funções, softwares e operações dos possíveis objetos de fiscalização, com o fito de:

- I - conhecer a organização e o funcionamento das unidades gestoras fiscalizadas, bem como conhecer seus sistemas, programas, projetos, atividades, operações, peculiaridades e controles internos no que se refere aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais;
- II - identificar objetos e avaliar a viabilidade da realização de fiscalizações;
- III - subsidiar a elaboração do plano bienal de fiscalização da SEFIS.

Parágrafo único. Os levantamentos serão realizados a fim de evidenciarem situações de alta materialidade ou de vulnerabilidades que tenham potencial para contribuir na implementação de melhorias na administração e que sirvam de subsídio para o estudo de viabilidade dos objetos de fiscalização indicados na etapa de seleção.

Art. 5º O(s) relatório(s) do(s) levantamento(s) subsidiarão, além dos trabalhos de fiscalizações e exame das contas, a elaboração do plano bienal de fiscalização e a formação do cadastro dos órgãos e entidades jurisdicionadas.

Seção II

Acompanhamento

Art. 6º. Acompanhamento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para acompanhar, de forma seletiva e concomitante, ao longo do exercício financeiro corrente, as atividades dos entes fiscalizados, com o fito de:

- I - examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos a sua jurisdição, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial; e
- II - avaliar o desempenho dos órgãos e entidades jurisdicionadas, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia dos atos praticados.

Art. 7º. São atividades do acompanhamento simultâneo, dentre outras, as análises de:

- I - publicações dos fiscalizados em diário oficial;
- II - dados e informações constantes de sistema informatizados dos fiscalizados;
- III - dados e informações constantes de sistema informatizados utilizados e disponibilizados por outros órgãos públicos, sejam estes de controle ou não;
- IV - instrumentos convocatórios, extratos de contratos, convênios, ajustes ou outros instrumentos congêneres, bem como outras publicações e/ou documentos oficiais;
- V - processos de contratação direta;
- VI - informações obtidas por meio de denúncia ou representação;
- VII - informações inseridas em expedientes e documentos solicitados pelo Tribunal ou colocados a sua disposição;
- VIII - integridade e conformidade dos dados enviados ao TCE por meio de seus sistemas informatizados E-CONEX;
- IX - limites de Câmaras;
- X - limites e vedações impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
- XI - transferências constitucionais, legais e voluntárias;
- XII - relatórios dos órgãos do sistema de controle interno;
- XIII - investimentos, contribuições e taxa de administração dos Regimes Próprios de Previdência;
- XIV - cumprimento das determinações exaradas pelo Tribunal;
- XV - cumprimento dos requisitos legais de transparência das unidades gestoras fiscalizadas;
- XVI - processos de contratação de operações de crédito;
- XVII - relatórios de fiscalização da execução de contratos administrativos, termos de parceria, contratos de gestão e instrumentos congêneres;
- XVIII - editais de concursos públicos, processos seletivos públicos e processos seletivos simplificados;
- XIX - editais de concessões públicas e parcerias público-privadas;
- XX - editais de chamamento públicos para firmar termos de parceria, contratos de gestão e instrumentos congêneres com organizações da sociedade civil sem fins lucrativos;
- XXI - trilhas de fiscalização eletrônica;
- XXII - execução orçamentária e financeira da receita e despesa pública.

XXIII – consórcios públicos;

XXIV - notícias veiculadas pela mídia em geral sobre eventuais práticas de irregularidades, corrupção, desvios de recursos públicos e ineficiência na prestação de serviço público por parte dos fiscalizados.

§ 1º As atividades de acompanhamento a serem priorizadas anualmente pela SEFIS, bem como suas diretrizes e metas, serão definidas no Plano Bienal de Fiscalização (PBF), podendo contemplar outras atividades além das previstas no caput deste artigo.

§ 2º A análise dos relatórios dos órgãos de controle interno e dos relatórios de fiscalização da execução de contratos, convênios, ajuste e outros instrumentos congêneres objetiva verificar se foram relatados e evidenciados fatos irregulares que ensejam atuação do controle externo, mediante representação de natureza interna ou que possam ser utilizados como subsídio em outras fiscalizações do TCE/MA.

§ 3º A análise do cumprimento das determinações exaradas pelo TCE/MA objetiva verificar a efetividade e a tempestividade das providências adotadas pelos fiscalizados e será realizada por meio de ações de acompanhamento, sempre que não houver determinação expressa para instauração de processo específico de monitoramento do cumprimento da decisão, nos moldes estabelecidos nesta Resolução.

§ 4º A análise dos procedimentos licitatórios, assim como dos respectivos contratos, em que se constate evidências de irregularidades será encaminhada ao Relator, acompanhada de proposta de:

I - sustação do procedimento em andamento, do qual possa resultar dano ao erário, observado o disposto no Regimento Interno; e/ou

II - adoção das providências indicadas nos incisos II e III do art. 43 desta Resolução, no caso de atos e procedimentos ultimados.

Art. 8º. No curso dos acompanhamentos, constatadas evidências de irregularidades graves que, pela sua materialidade, relevância, risco e urgência, devam ser analisadas em processo individualizado ou identificado procedimento de que possa resultar dano ao erário, o Núcleo de Fiscalização do Tribunal responsável pelo acompanhamento, no exercício do múnus público estabelecido no inc. VI do art. 268-A do RITCE/MA, representará ao TCE/MA.

Art. 9º. As verificações inerentes aos acompanhamentos poderão ser realizadas mediante diligência ou inspeção.

Art. 10. As informações, relatórios, notas de fiscalização, alertas e demais produtos do acompanhamento serão registrados ou anexados ao processo de acompanhamento.

Parágrafo único. Ao final do exercício o resultado do acompanhamento deverá integrar o processo de contas anuais do ente fiscalizado.

Seção III

Auditoria

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 11 Auditoria é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para:

I - o exame objetivo e sistemático das operações contábeis, orçamentárias, financeiras, operacionais e patrimoniais dos órgãos jurisdicionados; e

II- avaliação da gestão de órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública municipal ou estadual, bem como o desenvolvimento de programas, projetos ou atividades governamentais em ambas as esferas, quanto aos aspectos da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade, visando a aperfeiçoar a governança pública e fomentar o controle social.

Art. 12 O escopo das auditorias poderá abranger mais de um exercício financeiro, visando, dentre outras finalidades:

I - examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão de seus fiscalizados;

II - exercer o controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial dos fatos e atos administrativos de seus fiscalizados, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade, razoabilidade e eficiência;

III - avaliar a organização, eficiência e eficácia do sistema de controle interno dos fiscalizados;

IV - avaliar o desempenho dos entes fiscalizados quanto aos aspectos de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade dos atos praticados;

V – avaliar medidas institucionais dos entes fiscalizados voltados para prevenção, detecção, punição e remediação de fraudes e atos de corrupção, em apoio à boa governança, aos programas de integridade e *compliance*.

VI - subsidiar a apreciação e julgamento dos processos de tomadas e prestação de contas e a emissão de Parecer Prévio sobre as contas públicas.

Art. 13 As auditorias, quanto à natureza, podem ser operacional e de regularidade, que abrange a auditoria de conformidade e a auditoria financeira.

§ 1º Auditoria de conformidade tem por objetivo o exame da legalidade e da legitimidade dos atos de gestão dos fiscalizados, quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial.

§ 2º Auditoria financeira tem por objetivo examinar as demonstrações financeiras, os demais demonstrativos integrantes das prestações de contas, os orçamentos, as ações orçamentárias, as dotações, as demais decisões sobre a alocação de recursos e sua implementação, as políticas, os programas e as atividades definidas por suas bases legais ou fontes de financiamento, as categorias de receitas ou despesas ou de ativos ou passivos com vistas:

I - a identificar a adequabilidade aos princípios e às normas contábeis dos atos e fatos concernentes à administração orçamentária, financeira e patrimonial à legislação pertinente;

II - melhorar e fomentar a prestação de contas pelos órgãos e entes públicos; e

III - aumentar o grau de confiança dos usuários no conjunto de informações financeiras, demonstrativos e relatórios emitidos pelo Poder Público.

§ 3º Auditoria operacional, objeto de regulamentação da Instrução Normativa TCE/MA nº 44 de 31 de agosto de 2016, é uma técnica de exame adotada pelo Tribunal para fins de avaliar os órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública municipal ou estadual, visando aperfeiçoar a gestão quanto à eficiência, eficácia, efetividade e fomentar o controle social.

Art. 14 As auditorias de regularidade, quanto à forma, podem ser coordenadas, especiais ou ordinárias.

I - auditorias coordenadas serão adotadas quando o objeto e o escopo envolverem diferentes unidades gestoras fiscalizadas de uma ou mais relatorias, merecendo, para o alcance de melhores resultados, uma atuação conjunta e padronizada, envolvendo mais de um órgão de fiscalização, podendo desdobrar-se em um processo de auditoria por unidade gestora fiscalizada;

II - auditorias especiais serão adotadas para objetos relevantes, de natureza incomum ou extraordinária, podem ser realizadas em qualquer órgão municipal ou estadual, em geral, têm origem nas solicitações de autoridades dentro do próprio governo ou por decisão do próprio TCE/MA, tendo em conta as denúncias veiculadas na imprensa ou a avaliação de risco desenvolvida pelos órgãos de controle interno dos fiscalizados. Podem envolver diferentes unidades gestoras fiscalizadas de uma ou mais relatorias, e deverão ser instruídas por meio de um único processo de auditoria.

III - auditorias ordinárias serão previamente programadas ou inseridas no Plano Bienal de Fiscalização (PBF), restritas a uma unidade gestora fiscalizada e a um exercício específico.

Art. 15. Os processos de auditoria serão relatados de acordo com os critérios estabelecidos neste artigo.

§ 1º Os processos de auditoria ordinária serão distribuídos, por prevenção, ao Relator responsável pelas contas anuais do ente fiscalizado.

§ 2º As auditorias coordenadas e especiais serão assim distribuídas:

I - ao Relator das contas anuais do último exercício financeiro do município com maior população, quando se tratar de unidade fiscalizada pertencente à jurisdição municipal, ou pertencentes às jurisdições estadual e municipal ao mesmo tempo;

II - ao Relator das contas do último exercício financeiro do órgão ou entidade com maior volume de recursos orçamentários, em se tratando de unidade fiscalizada pertencente à jurisdição estadual;

§ 3º Cada auditoria coordenada ou especial poderá ser instruída por um ou mais Núcleos de Fiscalização (NUFIS).

Art. 16. São requisitos para instauração e execução das auditorias no âmbito da SEFIS:

I - compatibilidade com o Plano Estratégico;

II - previsão no Plano Bienal de Fiscalização (PBF) ou determinação do Tribunal Pleno em razão de provocação do Relator ou da Secretaria de Fiscalização - SEFIS;

III - cumprimento do cronograma fixado no Plano Anual de Atividades - PAT;

IV - conceito de escopo tendo por base critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade; e

V - elaboração de matriz de planejamento de cada auditoria pela equipe responsável pela sua execução, com aprovação do líder e homologação do Gerente da NUFIS.

Subseção II
Planos de Auditorias

Art. 17. As auditorias de regularidade cuidarão de objetos selecionados em levantamentos realizados por equipe técnica competente, devendo as escolhas serem fundamentadas em situações de alta materialidade ou de vulnerabilidades que tenham potencial de contribuir para gestão pública eficiente e que justifiquem sua realização, devendo constar do Plano Bial de Fiscalização (PBF) do Tribunal de Contas.

Art. 18. Os levantamentos previstos no artigo anterior considerará, entre outros critérios, a relevância, a materialidade dos recursos, o risco e a oportunidade da fiscalização.

Subseção III

Da implementação das auditorias

Art. 19. O ciclo de trabalho das auditorias de regularidade compreende no mínimo as seguintes etapas:

I - Seleção do objeto;

II - Planejamento;

III - Execução;

IV – Relatório de Instrução preliminar;

V - Comentários do gestor;

VI - Relatório de Instrução;

VII - Defesa do fiscalizado;

VIII - Relatório de Instrução Conclusivo;

IX - Deliberação do plenário do Tribunal; e

X - Divulgação dos resultados.

Art. 20. A seleção do objeto incidirá sobre situações de alta materialidade ou de vulnerabilidades nas quais se identifique os requisitos necessárias à realização dos procedimentos técnicos e que possa contribuir para o esclarecimento de atos e fatos realizados pela administração pública visando o aperfeiçoamento da gestão.

Art.21. No planejamento será definida a estratégia metodológica a ser adotada e estimados os recursos e o prazo necessário para a realização da auditoria.

Parágrafo único. Caso seja considerada inexecutável a auditoria, acolhida a justificativa da equipe técnica competente, o relator do processo poderá propor o seu arquivamento.

Art. 22. A execução consiste no levantamento de evidências apropriadas e suficientes para respaldar os achados e conclusões das auditorias de regularidade, cujos resultados serão apresentados no respectivo relatório.

Art. 23. Após a realização da auditoria, será elaborado relatório de instrução preliminar com identificação e pontuação dos possíveis achados de auditoria, devendo o(s) gestor(es) comentá-los.

§1º O(s) fiscalizado(s) responsável(eis) pelo objeto da auditoria terá o prazo de até 15 (quinze) dias, a contar de sua cientificação, para comentar os possíveis achados registrados no relatório preliminar de auditoria.

§2º Os comentários dos gestores integrarão o processo de auditoria a título de papéis de trabalho.

§3º Após a análise dos comentários do(s) gestor(es), se houver ou permanecer, acerca dos possíveis achados, a equipe técnica elaborará o relatório de instrução de auditoria.

§4º Não havendo a manifestação de que trata o caput deste artigo, a equipe técnica considerará, para todos os efeitos, que houve concordância sobre todos os possíveis achados descritos no relatório de instrução preliminar.

Art. 24. O relatório de instrução será encaminhado pelo Gerente da NUFIS ao Relator, que determinará a citação do(s) fiscalizado(s), para querendo apresentar defesa, faça dentro do prazo de 30 dias.

§1º Apresentada defesa e recepcionada pelo relator, o processo retornará ao núcleo de fiscalização para análise das alegações de defesa e documentação anexa e elaboração do relatório de instrução conclusivo.

§2º Não havendo apresentação de defesa na forma estabelecida no caput o Relator considerará, para todos os efeitos, que houve concordância sobre todos os achados descritos no relatório de instrução.

Art.25. Expirado o prazo de defesa, concluída a análise da equipe técnica dos termos defensais, o processo será devolvido ao Gabinete do Relator, que encaminhará os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, retornando ao Relator para elaboração de voto/proposta de decisão e inclusão em pauta para deliberação do plenário sobre o resultado da auditoria.

§1º Quando não houver apresentação de defesa, o processo seguirá a mesma tramitação.

§ 2º No ato decisório, o Tribunal de Contas apontará, sempre que couber, determinações/recomendações, pertinentes aos achados da auditoria, a serem implementadas pelo(s) fiscalizado(s) com vista a correção e melhoria da gestão pública.

§3º Havendo o apontamento de determinações/recomendações conforme o § 1.º deste artigo, o relator enviará os autos do processo ao núcleo de fiscalização incumbido de monitorar as deliberações e os resultados delas advindos.

§4º O Tribunal enviará cópia do ato decisório para:

I - a unidade de controle interno do órgão ou entidade responsável pelo objeto auditado;

II - divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para efeito de intimação, observando o disposto no art. 29, primeira parte, da Lei Estadual n.º 8.258/2005; e

III - ser juntada ao processo de contas anuais do órgão ou entidade responsável pelo objeto auditado, devendo ser levada em consideração na apreciação destas.

§ 4º As recomendações e/ou determinações expedidas vinculam o(s) gestor(es) responsável(is) pelo objeto à época da auditoria, ou quem lhe(es) haja(m) sucedido, seguindo os termos do parágrafo único, segunda parte, do art. 21 da Lei Estadual n.º 8.258/2005.

Art. 26. Considerar-se-á finalizado o processo de auditoria de regularidade tão logo seja divulgado o resultado da auditoria, encaminhado cópia da deliberação ao controle interno do órgão ou entidade responsável pelo objeto auditado e juntado cópia ao processo de contas anuais do órgão ou entidade responsável pelo objeto auditado.

Seção IV

Inspeção

Art. 27. Inspeção é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas, apurar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos específicos praticados por quais quer de seus fiscalizados, com o objetivo de instruir contas anuais, denúncias, representações ou outros processos de fiscalização.

Parágrafo único. As inspeções não contempladas na alínea I do inciso I artigo 20 do Regimento Interno do TCE/MA serão realizadas por determinação do Plenário, da Câmara ou do Relator, a critério deste, independentemente de inclusão no Plano Bial de Fiscalização (PBF), com base em proposta fundamentada, que demonstre os recursos humanos e materiais existentes nos Núcleos de Fiscalizações, e daqueles a serem mobilizados em sua execução.

Seção V

Monitoramento

Art. 28. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos, a ser realizado quando indicado na decisão objeto do monitoramento, em virtude da relevância da decisão, do estabelecimento de prazo para cumprimento das deliberações e sempre que a decisão exigir providências específicas por parte dos fiscalizados.

Parágrafo único. A análise do cumprimento das determinações exaradas pelo TCE/MA objetiva verificar a efetividade, adequabilidade e tempestividade das providências adotadas pelos fiscalizados para fins de fazer cumprir suas deliberações, além de maximizar resultados satisfatórios verificados no objeto auditado, em benefício da coletividade, e fortalecer o controle social.

Art. 29. O monitoramento será formalizado pela instauração de processo específico.

Parágrafo único. Os processos específicos de monitoramento serão distribuídos, por prevenção, ao relator do processo que originou a determinação.

Art. 30. As determinações cujos acórdãos ou decisões não deliberarem expressamente pela realização de monitoramento serão objeto de acompanhamento nos moldes determinados no Art. 6º desta Resolução.

Art. 31. O monitoramento terá programação de período de tempo de realização, adequadamente definido pelo Núcleo de Fiscalização, em conjunto com a SEFIS, com base nos dados apresentados na decisão objeto do monitoramento.

Art. 32. Os resultados de monitoramentos deverão ser reduzidos em Relatórios e subsumidos à apreciação do plenário.

Art. 33. Cópia dos relatórios de monitoramento será juntada as Contas Anuais dos órgãos ou entes responsáveis pelo objeto fiscalizado, devendo ser considerado quando da análise, julgamento e apreciação das referidas contas.

CAPÍTULO II

EXECUÇÃO DAS FISCALIZAÇÕES

Art. 34. As fiscalizações serão realizadas em conformidade com plano de trabalho, previamente elaborado no âmbito do Núcleo de Fiscalização responsável pela sua execução, aprovado pelo Gerente e homologado pelo Secretário de Fiscalização.

Art. 35. Ao servidor credenciado para realizar fiscalizações pelo Presidente do Tribunal ou por Relator são asseguradas as seguintes prerrogativas:

- I - livre ingresso em órgãos e entidades sujeitos à fiscalização do Tribunal;
- II - acesso a todos os documentos e informações necessários à realização de seu trabalho, inclusive a sistemas eletrônicos de processamento de dados; e
- III - competência para requerer, por escrito, aos responsáveis pelos órgãos e entidades, os documentos e informações entendidos necessários, fixando prazo razoável para atendimento.

Art. 36. No exercício de suas funções, os servidores deverão:

- I - manter atitude de independência, serenidade e imparcialidade; e
- II - guardar sigilo sobre dados e informações obtidos nos trabalhos pertinentes aos assuntos sob sua fiscalização, utilizando-os, exclusivamente, para elaboração de pareceres e relatórios destinados à chefia imediata.

Art. 37. Nas fiscalizações os documentos objeto de verificação deverão ser preferencialmente os originais, em que constem o nome do signatário, assinatura ou rubrica.

Art. 38. No curso das fiscalizações, se constatado procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade grave, a equipe representará, desde logo, com suporte em elementos concretos e convincentes, ao Gerente do Núcleo de Fiscalização, o qual submeterá a matéria ao respectivo Relator, observada a urgência requerida, com proposta de fixação de prazo, não superior a 5 (cinco) dias úteis, para que o responsável se pronuncie sobre os fatos apontados.

Parágrafo Único. Consideradas improcedentes as justificativas oferecidas ou quando estas não forem apresentadas, o processo será encaminhado ao Relator, com proposta para que sejam adotadas nas medidas previstas no art. 13 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005.

Art. 39. Em casos emergências ou de riscos potenciais na realização do trabalho, o coordenador da equipe de auditoria ou inspeção comunicará o fato ao Gerente do Núcleo de Fiscalização, que poderá solicitar auxílio de força policial, com prévia autorização da Presidência do Tribunal, fazendo-se constar no relatório à utilização deste recurso.

CAPÍTULO III PRODUTO DAS FISCALIZAÇÕES

Art. 40. Os resultados das fiscalizações serão apresentados na forma de relatório, elaborado segundo normas próprias.

§ 1º Quando se tratar de auditoria de regularidade e verificada a possibilidade de imputação de débito ou cominação de multa a responsáveis, os fatos ensejadores dessas medidas, bem com o encaminhamento das providências pertinentes, poderá ser objeto de relatório e processo distintos.

§ 2º O relatório de inspeção integrará o próprio processo no qual foi determinada.

Art. 41. O prazo para elaboração de relatório será fixado segundo a complexidade, a abrangência e a natureza dos trabalhos realizados.

Art. 42. No relatório constará, sempre que possível, a estimativa dos valores financeiros e patrimoniais que poderão ser preservados em decorrência dos respectivos trabalhos desenvolvidos, comparativamente aos recursos geridos no período de abrangência, para fins de análise de custo/benefício.

Art. 43. O Gerente do Núcleo de Fiscalização, considerando a natureza dos fatos apurados, submeterá o relatório final de fiscalização ao Relator propondo as seguintes providências:

- I - quando não apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de qualquer natureza, juntada de cópia do relatório final de fiscalização às contas do ente fiscalizado ou arquivamento;
- II - quando constatadas somente falhas ou impropriedades técnicas de caráter formal, sem indícios de débitos, determinação ao responsável, ou quem lhe haja sucedido, de adoção de medidas corretivas e de prevenção, e instauração de processo de monitoramento, sempre que cabível, para observação do cumprimento das medidas corretivas e de prevenções adotadas; ou
- III - quando verificado dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, transformação do processo de fiscalização em Tomada de Contas Especial (art. 13, da Lei nº 8.258, de 06.06.05).

§ 1º Na hipótese do inciso II deste artigo, será enviada, ao órgão competente do Controle Interno, cópia do expediente endereçado ao responsável, solicitando-lhe que faça constar do relatório de controle interno sobre as respectivas contas do órgão ou entidade auditada, informações sobre as providências adotadas para saneamento das falhas e/ou impropriedades comunicadas, bem como os resultados obtidos.

§ 2º Em todos os processos de fiscalização, além das medidas sugeridas nos incisos I, II e III do caput, o Relator deverá providenciar a juntada de cópia do relatório final da fiscalização e, quando houver, da decisão plenária no processo de fiscalização, às contas do ente fiscalizado.

TÍTULO III
INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO DAS FISCALIZAÇÕES
CAPÍTULO I

PLANO BIENAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 44. O Plano Bial de Fiscalização (PBF) é o instrumento de planejamento das fiscalizações do TCE/MA, de cumprimento obrigatório, e fixará a cada 02 (dois) anos as diretrizes e as ações de controle a serem desenvolvidas pelo TCE/MA.

§1º A elaboração do PBF levará em consideração, entre outros critérios, a materialidade dos recursos, a relevância dos assuntos a serem abordados, os riscos, a oportunidade, a natureza e a importância socioeconômica dos entes fiscalizados e dos programas de governo a serem fiscalizados.

§ 2º O PBF contém diretrizes que orientarão ações e atividades de fiscalização a serem realizadas no período disposto no *caput*, além de temas e subtemas de maior significância, objetivo dos trabalhos, prazo e os custos estimados para realização das fiscalizações.

§3º O PBF manterá compatibilidade com as diretrizes gerais constantes do Plano Estratégico do Tribunal e com as diretrizes específicas, aprovadas pelo Plenário.

Art. 45. O Plano de Fiscalização será elaborado pelos Núcleos de Fiscalização responsáveis pela sua operacionalização e controle, e encaminhado à Presidência do Tribunal pelo Secretário de Fiscalização até o último dia útil do mês de outubro do ano em que se findará a execução do PBF em vigor.

§ 1º O primeiro PBF excepcionalmente deverá ser elaborado até 30 de abril de 2020 com vigência para os anos de 2020 e 2021.

§ 2º Na elaboração do PBF o Tribunal, tendo em vista a necessidade de articulação das ações de controle e fiscalização, poderá considerar as informações constantes de plano de atividades de fiscalização dos Sistemas de Controle Interno.

Art. 46. O PBF terá vigência de 02 (dois) anos, a contar a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente a sua elaboração e aprovação, que se dará por Decisão Colegiada de Membros nos moldes do fixado no inciso VI do art. 80 do RITCE/MA, até a última sessão do exercício corrente.

Art. 47. Por determinação do Pleno do Tribunal poderão ser incluídas novas ações e atividades de fiscalização no PBF aprovado, considerando:

I - a capacidade operacional do Núcleo de Fiscalização responsável pela ação ou atividade de fiscalização;

II - o enquadramento da ação ou atividade de fiscalização, sempre que possível, em um dos Temas de Maior Significância, bem como em fatos ou informações considerados relevantes para o exercício do controle externo;

e
III- a compatibilidade da ação ou atividade de fiscalização com o planejamento do núcleo de fiscalização para o período.

Parágrafo único. A deliberação colegiada a que se refere o *caput* será precedida de relatório da SEFIS, requisitado pelo proponente, acerca dos aspectos arrolados nos incisos I a III deste artigo.

Art. 48. As ações e atividades de fiscalização do PBF que não puderem ser realizadas no período de sua vigência serão canceladas, com as respectivas motivações e incluídas no Relatório de Gestão do Plano Bial de Fiscalização (PBF), podendo ser novamente incluídas na programação do período seguinte.

Art. 49. A SEFIS encaminhará ao Gabinete da Presidência, bialmente, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente ao fim da execução do PBF, relatório de gestão sobre o seu cumprimento, que será levado ao conhecimento do Pleno no prazo de trinta dias, contados do seu recebimento.

CAPÍTULO II
PLANO ANUAL DE ATIVIDADES

Art. 50. O Plano Anual de Atividades (PAT) é o instrumento de planejamento, em nível tático, desenvolvido no âmbito de cada núcleo da SEFIS em compatibilidade com o PBF e deverá contemplar o detalhamento das atividades de controle externo a serem desenvolvidas, incluindo o cronograma das ações de fiscalização, controle e equipes responsáveis pela execução.

Art. 51. Compete aos Gerentes dos NUFIS's:

I - elaborar o PAT de seus respectivos Núcleos, devendo considerar em sua elaboração o estoque do setor, as demandas da Secretaria e o quantitativo de servidores lotados na Unidade;

II - elaborar e encaminhar ao Secretário de Fiscalização relatório semestral sobre o cumprimento do PAT do Núcleo; e

III - apresentar aos membros e servidores do Tribunal, em reuniões realizadas a cada seis meses do período de

vigência do plano, os resultados parciais e finais do cumprimento do PAT.

Art. 52. Compete ao Secretário de Fiscalização homologar o PAT e apresentá-lo à Presidência.

CAPÍTULO III

INCLUSÃO DE NOVA FISCALIZAÇÃO NA PROGRAMAÇÃO

Art. 53. Em situações excepcionais, devidamente justificadas, poderão ser incluídas novas fiscalizações na programação por determinação do Pleno e do Relator, mediante provocação deste ou da SEFIS.

Art. 54. As solicitações de fiscalização feitas por outros órgãos ou entidades serão avaliadas pela Presidência, considerando critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade e com base em informação prévia produzida pela SEFIS.

Parágrafo único. A partir da avaliação da Presidência as fiscalizações requisitadas conforme caput serão arquivadas ou apresentadas ao Tribunal Pleno a quem competirá expedir determinação para sua realização.

Art. 55. Alterações no PBF serão informadas imediatamente à SEFIS para atualização e controle.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56. As fiscalizações serão realizadas pelos servidores ocupantes das carreiras de controle externo: Auditores e Técnicos.

§ 1º Os processos de auditorias serão instruídos por equipe composta exclusivamente por Auditores.

§ 2º O disposto no presente artigo não impede a contratação de especialistas para prestar consultoria às equipes de fiscalização do Tribunal de Contas.

§ 3º O Relator poderá, mediante despacho, delegar competência ao Titular do Núcleo de Fiscalização, para, com vistas ao saneamento de processos, determinar diligências e outras providências que não envolvam o mérito.

Art. 57. As equipes técnicas deverão, quando cabível, registrar o volume de recursos fiscalizados.

Art. 58. O custo/benefício estimado e/ou efetivo da fiscalização, sempre que possível, deverá estar consignado nos relatórios de fiscalização.

Art. 59. Todas as atividades de fiscalização devem ser precedidas da emissão de Ordem de Serviço.

Art. 60. Os Núcleos de Fiscalização de Controle Externo deverão, sempre que possível, apurar as informações prestadas pelo Núcleo de Informações Estratégicas (NIE) do Tribunal e encaminhados ao Núcleo de Fiscalização para esse fim, pela SEFIS.

Art. 61. Aos prazos referidos nessa Resolução, aplica-se o disposto nos artigos 123 e 126 da Lei Estadual n.º 8.258/2005.

Art. 62. As disposições referentes à competência das relatorias aplicam-se apenas aos processos instaurados a partir da data de início de vigência desta Resolução.

Art. 63. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação revogando todas as disposições em contrário, em especial a Instrução Normativa nº 001 do TCE/MA de 09 de junho de 1999.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão